



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294859-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, é agravada MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2294859-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER

AGRAVADA: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MM. JUÍZA DE DIREITO: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

VOTO Nº 27.268

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ressarcimento de valores. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante. Determinação de comprovação da hipossuficiência financeira. Inércia. Presunção de pobreza afastada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de ressarcimento de valores, decisão esta que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante.

O recorrente alega que o benefício somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Diz ser ilegítima a decisão genérica lançada pelo Juízo de primeiro grau, determinando a comprovação documental de hipossuficiência. Afirma que não existem elementos que contradigam a declaração de hipossuficiência, ficando transferido à parte adversa o ônus da impugnação.

O recurso foi recebido com o almejado efeito suspensivo, determinando-se que o agravante trouxesse aos autos, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a demonstrar sua condição

financeira, tais como cópias das declarações de imposto de renda (exercícios de 2022, 2023 e 2024), bem como bem como cópias de seus extratos bancários e de cartões de crédito dos últimos três meses, no prazo improrrogável de dez (10) dias.

É o relatório.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possui procurador nos autos, ou seja, daquela que já tenha sido citada e não constituiu patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado tal artigo nos casos em que a parte recorrida nem sequer tenha sido citada, como se verifica “in casu”.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A questão do recurso consiste na possibilidade, ou não, de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

Pois bem.

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, em seu artigo 98 trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”).

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa

natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O Magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

No caso dos autos, intimado a trazer aos autos documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o agravante preferiu permanecer inerte.

Portanto, sem prova da alegada hipossuficiência financeira, de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

A conclusão é inevitável: o recorrente não comprovou sua hipossuficiência financeira.

Cumpria a ele fazer prova sobre a sua alegada pobreza jurídica. Oportunidade para tanto ele teve.

Sem a demonstração da necessidade econômica do agravante, não é possível a concessão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ sobre o dever de o juiz analisar os elementos objetivos que transpõem a causa para conceder ou não o benefício, a fim de evitar que tal benefício ampare àqueles que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”. (Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, 2013, Editora Revista dos Tribunais, p. 1791/1792).

Posta a questão nestes termos, fica integralmente mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora